



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000059/2003-63
Recurso nº 143.657 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.543 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES DIVERSAS
Recorrente COLUMBIA TRISTAR ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

CREDITO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE INDEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

É passível de compensação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o crédito do contribuinte objeto de pedido de restituição, desde que o pedido ainda não tenha sido indeferido pela autoridade competente. Neste caso, mesmo que sobrevenha indeferimento posterior, as declarações de compensação já apresentadas deverão seguir o rito processual estabelecido no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

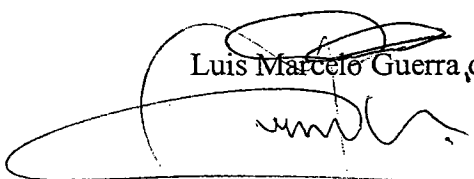
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO DISTINTO. DECISÃO DEFINITIVA. PENDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É condição necessária para efetivação da homologação da compensação de débito com crédito referente a tributos administrados pela RFB que o sujeito passivo tenha, simultaneamente, débito constituído e crédito líquido e certo. Enquanto pendente de decisão definitiva o reconhecimento do direito creditório em análise em outro processo administrativo, o crédito do sujeito passivo ainda não goza do requisito indispensável da liquidez e certeza que o habilita para o procedimento compensatório, por conseguinte, inviabiliza a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito informado.



Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente



José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) de de fl. 01, protocolada em 14/01/2003, na qual a recorrente informa a compensação de débito de Cofins, no valor de R\$ 10.618,01, do período de apuração de dezembro/2003, com crédito de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Royalties, informado no processo administrativo de nº 13896.0003705/2002-63.

A DRF de origem, fazendo referência ao já decidido nos referidos autos, não homologou a compensação pleiteada, intimando-a a recolher o valor do débito informado, por meio da Intimação de fl. 15.

O Contribuinte tomou ciência da referida Intimação em 12/01/2005 (fl. 16), e apresentou a competente Manifestação de Inconformidade de fls. 17/29 em 11/02/2005.

Na sessão de 02 de outubro de 2007, a Primeira Turma da DRJ recorrida decidiu, por unanimidade de votos, não homologar a presente compensação e manteve integralmente a cobrança do debito informado, proferindo o Acórdão de nº 05-19.690, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO
JÁ DECIDO EM PROCESSO PREGRESSO.**

O Juízo negativo expedito dela DRF de origem, confirmado pela DRJ, sobre suposto direito creditório pleiteado em processo administrativo pregresso, é razão suficiente para ratificar a não homologação de débitos tributários destacados em declarações de compensações que vêm instruir processo administrativo posterior.

Compensação não Homologada”.

Inconformada com o teor da citada decisão, a interessada interpôs o Recurso de fls. 66/74, protocolado na unidade preparadora em 01/10/2008, alegando em síntese o seguinte:

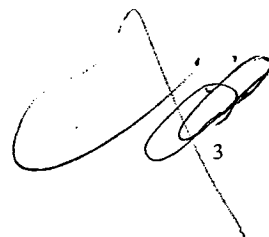
- a) não é objeto do presente recurso o reconhecimento dos crédito de CIDE – Royalties pleiteados no âmbito do processo administrativo nº 13896.0003705/2002-63, onde foram reconhecidos pelo Conselho de Contribuintes, cujo acórdão foi objeto de recurso especial da PGFN e de contra-razões por ela apresentada;
- b) este processo está intimamente relacionado com o de nº 13896.0003705/2002-63, haja vista que o crédito informado na presente compensação foi nele requerido;
- c) a presente compensação está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no § 4º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, na época vigente;
- d) a vedação de entrega de DComp com crédito objeto de pedido restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, estabelecida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplica às Declarações apresentadas após o referido indeferimento;
- e) caso a decisão de indeferimento do pedido de restituição seja proferida após a entrega da DComp, ela em nada afetará a compensação anteriormente declarada, que aguardará o resultado da decisão definitiva de indeferimento proferida na esfera administrativa;
- f) a presente DComp foi protocolada antes da decisão de indeferimento proferida no processo nº 13896.0003705/2002-63, logo este processo deverá seguir seus trâmites normais, cujo desfecho final ficará na dependência do que for ao final decidido no processo do crédito;
- g) uma vez que a Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes já reconheceu os créditos pleiteados no citado processo, é de rigor a homologação da presente compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por conseguinte, dele tomo conhecimento.



3

O direito de o contribuinte realizar a compensação de créditos com débito tributários próprios, relativo aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem amparo no art. 170 do CTN, combinado com o estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores.

É condição necessária, porém não suficiente, para realização da compensação tributária por iniciativa própria (compensação espontânea) que o contribuinte seja, simultaneamente, titular de débito constituído e crédito líquido e certo, ambos provenientes de tributos administrados pela RFB.

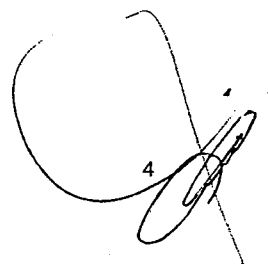
Além da referida condição, o sujeito passivo deverá observar os procedimentos e os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, com fundamento no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Neste sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki do Superior Tribunal de Justiça, consignada no seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 488.992, cujo excertos transcrevo a seguir:

“(…)

2. A compensação é modalidade excepcional de extinção do crédito tributário. Tem eficácia constitutivo-negativa, como a de obrigações civis, operando a extinção das obrigações até o limite

dos valores compensados. Todavia, ao contrário do que ocorre com as obrigações civis, em que a compensação se opera ipso jure, tão pronto se configuram os requisitos estabelecidos no Código Civil (previstos nos arts. 368 a 380, que reproduzem, sem modificações de substância, os arts. 1.009 a 1.024 do Código de 1916), a compensação dos créditos tributários, segundo o art. 170 do CTN, somente será cabível "nas condições e sob as garantias que (a lei) estipular, ou cuja estipulação em cada caso (a lei) atribuir à autoridade administrativa (...)". Portanto, a compensação não é a forma comum para extinguir o crédito tributário, mas forma especial, subordinada às condições que lei própria venha a estabelecer, segundo critérios de conveniência fiscal e de política legislativa. Essa verdadeira reserva de discricionariedade, que era expressa no Código Civil de 1916 (art. 1.017: "As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e nos regulamentos da Fazenda"), foi reafirmada em episódio recente de modo muito ilustrativo. Como se sabe, o novo Código Civil, tal como sancionado, dispunha, em seu art. 374, que "A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e para fiscais, é regida pelo disposto neste Capítulo". Essa tentativa de equiparar a compensação fiscal à civil, entretanto, não chegou a entrar em vigor, revogado que foi o dispositivo pela Medida Provisória 104, de 09.01.2003, convertida na Lei 10.677, de 22.05.2003. Mantém-se, portanto, o regime tradicional, segundo o qual a compensação, em matéria tributária, não é modalidade comum de extinção do crédito, mas modalidade especial, cuja instituição depende de



lei, que fixará os critérios e condições em que ela poderá ocorrer.

(...)"

No presente processo será analisado apenas os aspectos atinentes ao procedimento e ao preenchimento dos requisitos da compensação do débito da Cofins do mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 10.618,01, com crédito de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Royalties, no valor total de R\$ R\$ 404.142,93, conforme consignado na DComp de fl. 01, posto que a certeza e a liquidez do referido crédito está sendo apurada no âmbito do processo nº 13896.0003705/2002-63, que se encontra, atualmente, na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aguardando julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A compensação informada na referida DComp foi formalizada, perante a Unidade Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de origem, em 14 de janeiro de 2003, quando ainda se encontrava pendente de decisão administrativa o pedido de reconhecimento do direito creditório atinente ao crédito nela informado, formalizado por intermédio do processo nº 13896.0003705/2002-63.

Dessa forma, o citado procedimento de compensação foi realizado em consonância com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o disposto no do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, vigente na data da protocolização da referida DComp.

No presente caso, amparava a compensação formalizada, o disposto no § 4º do art. 21 da citada Instrução Normativa, a seguir transcrito, *in verbis*:

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação'". (Grifos não originais).

Por sua vez, analisando o Acórdão recorrido verifico que motivo da não homologação do presente procedimento compensatório foi a inexistência do crédito informado.

pela recorrente, haja vista que não foi reconhecido o suposto direito creditório pelo titular da Unidade de origem, conforme atesta a Intimação de fl. 46 e as cópias do Despacho Decisória de fls. 47/49 (este último proferido nos autos do processo nº 13896.0003705/2002-63), confirmado pelo Acórdão recorrido, que utilizou como fundamento de decidir a mesma razão consignada no Acórdão nº 10.799, de 04 de outubro de 2005 (cópias de fls. 52/61), proferido no julgamento do referenciado processo.

Em suma, nos presentes autos, ao meu sentir, não há controvérsia acerca do procedimento compensatório em si. Com efeito, a questão de fundo, motivadora da não homologação da presente compensação, foi a inexistência do suposto crédito utilizado para fazer face ao débito compensado, ou seja, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado no processo nº 13896.0003705/2002-63, em fase de julgamento na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dessa forma, o desfecho final do presente processo esta diretamente vinculado ao que for, ao final, decidido no referido processo em que se apura a certeza e liquidez do crédito informado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

1ª) enquanto não proferida a citada decisão final, a cobrança do débito objeto do presente processo deverá ficar suspensa, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003;

2ª) se a decisão final administrativa reconhecer o direito creditório pleiteado, total ou parcialmente. Neste caso, o valor do crédito apurado será utilizado nas compensações já declaradas, observada a ordem de prioridade indicada pela recorrente, nos termos do § 7º do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Dependendo do montante dos débitos compensados nos procedimentos anteriores, duas situações poderão ocorrer:

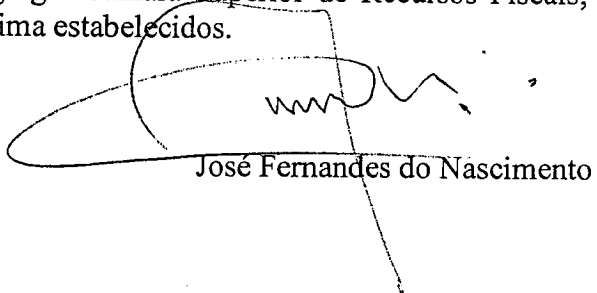
a) existência de saldo remanescente de crédito: neste caso, o valor do crédito remanescente deverá ser utilizado para compensar o débito informado na DComp de fl. 01, até o limite do crédito, o que implicará na: a.1) homologação total da presente compensação, se o valor do crédito for suficiente para extinguir o valor total do débito; ou a.2) homologação parcial da presente compensação, se o valor do crédito for insuficiente para extinguir o valor total do débito. Neste caso, a cobrança do saldo remanescente do débito deverá prosseguir, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

b) inexistência de saldo remanescente: neste caso, a compensação não será homologada e a cobrança do débito deverá prosseguir, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

3ª) a decisão final administrativa não reconhece o direito creditório pleiteado. Neste caso, a compensação não será homologada e a cobrança do débito deverá prosseguir, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Diante do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento parcial, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto a efetivação do procedimento compensatório, o seu desfecho deverá obedecer o que for decidido no processo

direito creditório, ou seja, no processo nº 13896.0003705/2002-63, em fase de julgamento na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais; após, deverão ser seguidos os procedimentos acima estabelecidos.



José Fernandes do Nascimento